

PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

DO COMPROMITENTE:

Superintendência Nacional de Previdência Complementar (“PREVIC” ou “COMPROMITENTE”), neste ato, representada pelo seu Diretor-Superintendente Fábio Henrique de Sousa Coelho; pelo seu Diretor de Fiscalização Sr. Sérgio Djundi Taniguchi; e pelo seu Procurador-Chefe Substituto, Sr. Cornélio Medeiros Pereira.

DA COMPROMISSÁRIA:

Carlos Antônio Vieira Fernandes, brasileiro, casado, portador da CI nº 391.627 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 274.608.784-72, residente e domiciliado em Brasília/DF; **Délvio Joaquim Lopes de Brito**, brasileiro, casado, portador da CI nº MG -1.291.572-PCEMG/MG, inscrito no CPF sob o nº 494.037.376-20, residente e domiciliado em Brasília/DF, **Max Mauran Pantoja da Costa**, brasileiro, casado, portador da CI nº 541.574 SSP/DF e do CPF nº 221.107.201-15, residente e domiciliado em Brasília/DF, **Antônio Augusto de Miranda e Souza**, brasileiro, casado, portador da CI nº 35.743.878-4 –SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 641.734.106-20, residente e domiciliado em Brasília, **Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos**, brasileiro, casado, portador da CI nº 03.464.863-4 DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 603.258.877-72, residente e domiciliado em Brasília/DF e **Paulo César Cândido Werneck**, brasileiro, casado, portador da CI nº 324760590 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 819.313.367-68, residente e domiciliado em Brasília, que, em conjunto, compreendem a Diretoria Executiva (“DE” ou “COMPROMISSÁRIA”) da Fundação dos Economizários Federais – FUNCEF, conforme termos de posse e processo eleitoral levado a efeito.

DA INTERVENIENTE - ANUENTE:

Fundação dos Economizários Federais (“FUNCEF”, “Fundação” ou “ANUENTE/INTERVENIENTE”), entidade fechada de previdência complementar, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.436.923/0001-90, localizada no SCN Quadra 02, Bloco “A”, Edif. Corporate Financial Center, Brasília/DF, neste ato, representada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Carlos Antônio Vieira Fernandes, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 391.627, inscrito no CPF sob o nº 274.608.784-72, residente e domiciliado em Brasília/DF, consoante o Termo de Posse datado de 08 de setembro de 2016.

Cláusula Primeira – Dos fatos

1.1 O Plano de Benefícios REG/REPLAN (em suas modalidades Saldada e sem Saldamento), identificou déficit's nos exercícios de 2014 e 2015, os quais foram objeto de estudos técnicos, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 (“LC 109/2001”) e demais normatizações correlatas ao tema.



PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
MINISTÉRIO DA FAZENDA

- 1.2 O Plano de Equacionamento de Déficit ("Plano de Equacionamento"), relativo ao período de 2012/2014, incidente sobre o REG/REPLAN, modalidade Saldada, foi aprovado por todas as instâncias internas e externas estatutárias e legais exigidas para a produção dos competentes efeitos jurídicos, fato este que possibilitou a implementação, em maio de 2016, da contribuição extraordinária ("CE") no percentual de 2,78% (dois inteiros e setenta e oito por cento) para todos os participantes, assistidos e a patrocinadora.
- 1.3 Em que pese a autorização dos competentes órgãos estatutários da Caixa Econômica Federal ("CAIXA") e da FUNCEF, a Secretária de Coordenação e Governança das Empresas Estatais ("SEST") do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão ("Ministério") requisitou as diligências da Fundação, no sentido de submeter à PREVIC, o critério adotado para a elaboração do Plano de Equacionamento, o qual teria sido parametrizado no entendimento de não ser necessária a inserção da contribuição do assistido em sua composição, tendo em vista que a Fundação defendeu que o valor por este vertido funcionaria apenas como conta redutora.
- 1.4 O Plano de Equacionamento, incidente sobre o REG/REPLAN, Saldado e modalidade não Saldada, relativo ao período de 2015, também adotou em seu estudo técnico as mesmas premissas que teriam norteado o 1º (primeiro) Plano de Equacionamento, principalmente o entendimento de ser a contribuição vertida pelo assistido utilizada para conta redutora sem impactar/compor o cálculo deste.
- 1.5 A FUNCEF, atendendo a recomendação do SEST, consultou a PREVIC informando-a sobre a lógica utilizada para a construção dos Planos de Equacionamento (1º e 2º). Realçou, também, o fato de que a contribuição do assistido e da Patrocinadora, para qualquer efeito, mantinha relação de paridade.
- 1.6 A PREVIC manifestou entendimento contrário ao que fora defendido pela Fundação, posicionando-se no sentido de que as contribuições vertidas pelos assistidos teriam características de "normal", conforme fora verificado no regulamento do REG/REPLAN e contabilidade, implicando na necessidade de revisão do Plano de Equacionamento, ante a verificação da desigualdade das contribuições "normais".
- 1.7 Diante da posição da PREVIC, tornou-se necessário ajustar a metodologia empregada no estudo técnico levado a efeito para os Planos de Equacionamento de 2014 para a modalidade saldada do REG/REPLAN e 2015 para ambas as modalidades, razão pela qual o TAC será firmado pelas partes signatárias deste instrumento.

Cláusula Segunda – Do Objeto

- 2.1 Constitui objeto do presente TAC, a regularização dos prazos legais não cumpridos pela Fundação, em face da metodologia que fora empregada para a apuração da paridade contributiva do assistido, que passou a exigir da COMPROMISSÁRIA a revisão e a instituição dos Planos de Equacionamento de 2014 e 2015, de forma a elidir qualquer reflexo punitivo pelo não atendimento do art. 29 da Resolução CGPC nº 26 de 29 de setembro de 2008 e alterações ("Resolução 26/2008").



PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
MINISTÉRIO DA FAZENDA

- 2.2 Em função da necessidade de ajustar a paridade, também se constitui objeto deste TAC, a adequação dos Planos de Equacionamento de 2014 e de 2015 incidentes sobre o REG/REPLAN, modalidades Saldada e não Saldada, mediante a revisitação das premissas que embasaram os respectivos estudos técnicos por parte da COMPROMISSÁRIA.
- 2.3 Com a alteração das premissas inerentes aos estudos técnicos, caberá à COMPROMISSÁRIA submeter as novas versões dos Planos de Equacionamento de 2014 e 2015 aos órgãos colegiados internos da FUNCEF e da CAIXA, como também à SEST, sem que isso importe na suspensão do Plano já em vigor, desde 1º de maio de 2016, para a modalidade Saldada do REG/REPLAN.

Cláusula Terceira – Dos Procedimentos para Ajuste dos Planos de Equacionamento de 2014 e 2015

- 3.1 Para garantir o cumprimento do TAC, a COMPROMISSÁRIA, desde já, consigna que os Planos de Equacionamento relativo ao REG/REPLAN de 2014 e 2015, na sua modalidade Saldada será revisitado e ajustado em suas premissas para o estabelecimento da metodologia, tendo em vista a inexistência de qualquer controvérsia para a consideração da taxa de administração para atender o conceito da contribuição normal.
- 3.2 A FUNCEF utilizará para fins de revisão do Plano de Equacionamento, a tese contida na manifestação da PREVIC, devidamente ratificada pelo parecer da AGU156/2014/CONJUR – MPS/CGU/AGU, o qual dirimiu questões envolvendo a contribuição normal relativamente à paridade, explorando, de forma substancial, a amplitude e a restrição dos custos de um patrocinador público.
- 3.3 Relativamente ao Plano de Equacionamento do REG/REPLAN, na sua modalidade não Saldada, o estudo técnico de 2015, já aprovado no âmbito da FUNCEF, será revisado em seu custeio, assim que houver o consenso entre a COMPROMISSÁRIA e a Caixa, em razão da metodologia empregada no conceito da contribuição normal do assistido desde a criação das regras do REG/REPLAN.
- 3.4 A COMPROMISSÁRIA se compromete em divulgar a celebração do presente TAC a todos os seus participantes e assistidos, nos moldes do art. 7º, parágrafo único, por meio de publicação em página eletrônica e em outros veículos de comunicação.
- 3.5 A COMPROMISSÁRIA declara para todos os fins que a proposição de regras, condições e a celebração deste TAC não trarão prejuízos aos recursos garantidores dos planos de benefícios.

Cláusula Quarta– Do cronograma de execução e de implementação das medidas proposta

- 4.1 O cronograma abaixo visa viabilizar a adequação e a revisitação do Plano de Equacionamento do REG/REPLAN, modalidade não Saldada, relativamente ao exercício de 2015, e será executado no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias.



lys

2

my

PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Etapa	Atividades	Predecessoras
1	Formalização do TAC entre FUNCEF e PREVIC	0
2	Tratativas da FUNCEF com a CAIXA	0
3	Alteração da fundamentação para apuração do período de cálculo das contribuições dos participantes/assistidos/patrocinadora referentes à proporção contributiva (GCPC 26) Equacionamento 2015	1 e 2
3.1	Nota Técnica Atuarial dos Resultados dos Planos	1 e 2
3.2	Revisão do cálculo das taxas (revisão da data-base e/ou da proporcionalidade)	
3.3	Plano de Equacionamento	
3.4	Parecer de viabilidade	
3.5	Elaboração de Voto para apreciação dos Colegiados DE e CD	1 e 2
4	Aprovação do Plano de Equacionamento 2015 na Diretoria Executiva da FUNCEF	3
5	Aprovação do Plano de Equacionamento 2015 no Conselho Deliberativo da FUNCEF	4
6	Implementação do desconto da contribuição extraordinária para participantes/assistidos e patrocinadora referente ao Plano de Equacionamento 2015 (60 dias após CD)	5

4.2 Igualmente, o cronograma abaixo visa viabilizar a adequação e a revisitação dos Planos de Equacionamento do REG/REPLAN, modalidade Saldada, relativamente aos exercícios de 2014 e 2015, e será executado no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias.

Etapa	Atividades	Predecessoras
1	Resposta da PREVIC à Consulta formulada pela FUNCEF	0
2	Formalização do TAC entre FUNCEF e PREVIC	1
3	Alteração da fundamentação para apuração do período de cálculo das contribuições dos participantes/assistidos/patrocinadora referentes à proporção contributiva (GCPC 26) Equacionamento 2014	2
3.1	Nota Técnica Atuarial dos Resultados dos Planos	2
3.2	Plano de Equacionamento	
3.3	Elaboração de Voto para apreciação dos Colegiados DE e CD	2
4	Alteração da fundamentação para apuração do período de cálculo das contribuições dos participantes/assistidos/patrocinadora referentes à proporção contributiva (GCPC 26) Equacionamento 2015	2
4.1	Nota Técnica Atuarial dos Resultados dos Planos	2
4.2	Atualização do cálculo das taxas (revisão da data-base)	
4.3	Plano de Equacionamento	
4.5	Parecer de viabilidade	



PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

MINISTÉRIO DA FAZENDA

4.6	Elaboração de Voto para apreciação dos Colegiados DE e CD	2
5	Aprovação dos Planos de Equacionamento 2014 e 2015 na Diretoria Executiva da FUNCEF	3 e 4
6	Aprovação dos Planos de Equacionamento 2014 e 2015 no Conselho Deliberativo da FUNCEF	5
7	Implementação do desconto da contribuição extraordinária para participantes/assistidos e patrocinadora referente ao Plano de Equacionamento 2015 (60 dias após CD)	6

4.3 Como a revisitação do Plano de Equacionamento incidente sobre o REG/REPLAN, modalidade Saldada, relativamente ao exercício de 2014, não apresenta a necessidade de rediscussão de custeio, a efetivação da cobrança das contribuições extraordinárias permanecerá como praticada desde maio de 2016.

4.4 Quanto aos Planos de Equacionamento do déficit de 2015 de ambas modalidades do REG/REPLAN, estes produzirão efeitos em até 60 (sessenta) dias da aprovação pelo Conselho Deliberativo da FUNCEF, como previsto na legislação aplicável, nos moldes como apresentado pela COMPROMISSÁRIA em seus respectivos cronogramas.

4.5 O prazo fixado nos itens 4.1 e 4.2 será contado com a publicação do TAC no Diário Oficial da União – DOU pela PREVIC, nos termos do § 4º da Instrução MPS/PREVIC N° 03, de 29 de junho de 2010.

Cláusula Quinta – Dos registros Contábeis e Atuariais

5.1 O saldo deficitário acumulado até 2016 será mantido na rubrica de Equilíbrio Técnico, caso os cronogramas apresentados na cláusula quarta ultrapassem o fechamento do balanço de 2016, transferindo o valor alvo de equacionamento 2015 para Provisão Matemática a Constituir assim que se der a aprovação pelas instâncias deliberativas competentes.

5.2 Na definição de ações relacionadas a solvência do plano, deverá ser apartado o valor de déficit alvo de equacionamento de 2015.

Cláusula Sexta - Monitoramento do cronograma das atividades previstas.

6.1 A COMPROMISSÁRIA informará, por meio de relatórios mensais, à PREVIC sobre a evolução de suas tratativas com a CAIXA para o cumprimento dos Cronogramas constantes na Clausula Quarta, bem como das ações realizadas para adequar o custeio aos termos do art. 67 do REG/REPLAN, modalidade não Saldada.

Cláusula Sétima – Da suspensão do processo administrativo

7.1 Eventual procedimento fiscal ou processo administrativo que a COMPROMISSÁRIA poderia se sujeitar em face do não atendimento do prazo legal instituído pela legislação previdenciária vigente deverá ser suspenso pela PREVIC, durante todo o prazo de vigência deste TAC, sendo retomado em caso de descumprimento.



PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
MINISTÉRIO DA FAZENDA

7.2 Com o cumprimento do ajuste contido neste TAC, caberá à COMPROMITENTE promover o arquivamento deste.

Cláusula Oitava – Penalidade em caso de descumprimento total ou parcial do TAC

8.1 Caso, por culpa exclusiva, a COMPROMISSÁRIA descumpra a obrigação assumida por meio do presente TAC, que não for objeto de ajuste ou novo TAC com a PREVIC, a COMPROMISSÁRIA estará sujeita às penalidades previstas na Instrução MPS/PREVIC N° 03, de 29 de junho de 2010.

8.2 Conforme disciplina o art. 15 da Instrução PREVIC nº 03/2010, na hipótese de impossibilidade de implementação das condições previstas neste TAC com o propósito de regularizar a situação que constitui seu objeto, ou na hipótese de o cumprimento das obrigações aqui assumidas se tornarem excessivamente onerosa para a COMPROMISSÁRIA, os termos e condições previstas no presente TAC poderão ser alterados, cabendo à COMPROMISSÁRIA justificar o pleito.

8.3 A penalidade pecuniária de que trata o art. 10 da Instrução MPS/PREVIC N° 03, de 29 de junho de 2010 será devida se, ao final do prazo de vigência do TAC, não restar comprovado o cumprimento integral das obrigações constantes neste Termo. O descumprimento do TAC será declarado pela unidade regional da PREVIC responsável por seu acompanhamento, mediante notificação à COMPROMISSÁRIA.

8.4 A penalidade pecuniária a ser aplicada pela não execução do TAC, corresponderá ao montante de R\$ 30.780,58 (trinta mil, setecentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos) por cada diretor compromissário desse instrumento, corrigida anualmente pelo índice Nacional de Preço ao Consumidor, e a sua previsão é proporcional ao objeto deste instrumento. O valor aqui especificado encontra-se atualizado, conforme previsão da Portaria nº 50.030, de 15 de dezembro de 2016.

8.5 A COMPROMISSÁRIA se compromete em manter atualizado o endereço completo de cada um dos membros que integram a DE, os quais são signatários deste TAC, sob pena de ser considerada válida eventual notificação promovida no endereço descrito no preâmbulo, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Instrução já referenciada.

Cláusula Nona – Prazo de vigência

9.1 O presente TAC vigorará pelos prazos estabelecidos na Cláusula Quarta, contados a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União - DOU, podendo o instrumento ser revisado, mediante aditamento.

Cláusula Décima – Da ciência da aplicação da penalidade em caso de descumprimento

10.1 A COMPROMISSÁRIA declara estar ciente de que o descumprimento das obrigações assumidas no presente TAC a sujeitará à sanção administrativa, nos termos e condições previstos neste TAC e na legislação de regência.



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the right and several initials below it.

PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Cláusula Décima-Primeira – Do Foro

11.1 As partes elegem o foro da Seção Judiciária de Brasília, para dirimir eventuais controvérsias decorrentes deste TAC, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Brasília, 11 de maio de 2017

Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Fábio Henrique de Sousa Coelho
Diretor-Superintendente

Sérgio Djundi Taniguchi
Diretor de Fiscalização

Cornélio Medeiros Pereira
Procurador-Chefe

Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF
Interveniente Anuente

Carlos Antônio Vieira Fernandes
Diretor-Presidente

Délvio Joaquim Lopes de Brito
Diretor de Benefícios

Max Mauran Pantoja da Costa
Diretor de Planejamento e Controladoria

Antônio Augusto de Miranda e Souza
Diretor de Administração

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos
Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias

Paulo César Cândido Werneck
Diretor de Investimentos

Testemunhas

1. _____
Nome: *Roberto Chaves*
CPF: *338.835.054-04*

2. _____
Nome:
CPF:



Extrato do TAC

PROCESSO Nº

44011.003634/2017-17

INTERESSADO:

Coordenação Geral de Fiscalização Direta, Fundação dos
Economiários Federais FUNCEF**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR****EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAN**

Processo nº 44011.003634/2017-17 - Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, aprovado pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - DICOL/PREVIC em 02/05/2017, conforme Despacho Decisório Nº33/2017/CGDC/DICOL. Celebrado entre a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e os **Compromissários: os membros da Diretoria Executiva da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF**, respectivamente, **Carlos Antônio Vieira Fernandes**, brasileiro, casado, portador da CI nº 391.627 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 274.608.784-72, residente e domiciliado em Brasília/DF, Diretor-Presidente; **Délvio Joaquim Lopes de Brito**, brasileiro, casado, portador da CI nº MG-1.291.572-PCEMG/MG, inscrito no CPF sob o nº 494.037.376-20, residente e domiciliado em Brasília/DF, Diretor de Benefícios, **Max Mauran Pantoja da Costa**, brasileiro, casado, portador da CI nº 541.574 SSP/DF e do CPF nº 221.107.201-15, residente e domiciliado em Brasília/DF, Diretor de Planejamento e Controladoria, **Antônio Augusto de Miranda e Souza**, brasileiro, casado, portador da CI nº 35.743.878-4 -SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 641.734.106-20, residente e domiciliado em Brasília, Diretor de Administração, **Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos**, brasileiro, casado, portador da CI nº 03.464.863-4 DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 603.258.877-72, residente e domiciliado em Brasília/DF, Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias e **Paulo César Cândido Werneck**, brasileiro, casado, portador da CI nº 324760590 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 819.313.367-68, residente e domiciliado em Brasília, Diretor de Investimentos. Apresenta-se como **Interveniente - Anuente a Fundação dos Economiários Federais**, representada pelo seu Diretor-Presidente Carlos Antônio Vieira Fernandes. **OBJETO:** A Implementação do Plano de equacionamento de déficit referente ao exercício de 2015, com a regularização dos prazos legais não cumpridos pela Fundação conforme o art. 29 da Resolução CGPC na 26 de 29 de setembro de 2008. Também é objeto do TAC a revisão das premissas que embasaram o plano de equacionamento referente aos déficits acumulados até o ano de 2014, em vigor desde 1º de maio de 2016, para a modalidade REG/REPLAN. **Prazo para cumprimento:** 120 dias de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **MAURÍCIO DE AGUIRRE NAKATA**, Coordenador (a)-Geral de Fiscalização Direta, em 01/06/2017, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0041839 e o código CRC 8B48106D.